



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044357-02.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CARLOS ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA, FERNÃO BORBA FRANCO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.949

APELAÇÃO nº 1044357-02.2016.8.26.0224 – GUARULHOS

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Apelados: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

MM. Juiz de Direito: Dr. Rafael Tocantins Maltez

JUÍZO DE CONFORMIDADE. Nova devolução dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. Acórdão anterior, proferido em juízo de conformidade relativo ao Tema nº 1.019 do STF, ratificou o acórdão desafiado. Julgado que também se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307 (item “2” da tese), bem como à revisão do IRDR – Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça. Acórdão ratificado uma vez mais.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público estadual aposentado, investigador de Polícia – 2ª Classe, objetivando a revisão de aposentadoria, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, para que seja observada a paridade e a integralidade de proventos, bem como o pagamento das diferenças dos valores realizados a menor.

O acórdão de f. 230/8 negou provimento à apelação interposta pela autarquia para manter a sentença de procedência da ação. Opostos embargos de declaração contra o julgado, foram rejeitados pelo acórdão de f. 258/66. Além disso, em juízo de adequação sobre o Tema nº 139 do STF, o

acórdão de f. 295/305 ratificou o acórdão proferido no julgamento da apelação.

Irresignada, a São Paulo Previdência – SPPREV interpôs recurso extraordinário (f. 269/75) e agravo interno (f. 310/7), contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (f. 307/8).

Noticiado o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 do STF, os autos foram devolvidos para o juízo de conformidade (f. 333/4), sobrevivendo o acórdão de f. 339/45 que ratificou o acórdão anterior.

Agora, em razão do julgamento do mérito dos Recursos Extraordinários 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e 1.486.392/SP, Tema nº 1.307 (item “2” da tese), bem como da revisão do acórdão originalmente proferido no IRDR nº 0007951.21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), os autos foram devolvidos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade, para posterior exame de admissibilidade dos recursos interpostos (f. 379/83).

É o relatório.

Como visto, regressam os autos à turma julgadora, agora em virtude da adequação do IRDR - Tema nº 21 em face do julgamento do mérito do Tema nº 1.307 do STF.

Pela segunda vez aborda-se a mesma

matéria.

O acórdão de f. 339/45 – proferido em juízo de adequação sobre o Tema nº 1.019 – ratificou o julgado desafiado (f. 230/8), nestes termos:

Assentou o acórdão desafiado, no que importa considerar:

(...)

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal estabelece que *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores, que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III).*

Como se vê, é norma especial que prevalece sobre o critério de concessão aos demais servidores previsto no § 3º do art. 40.

De seu turno, a Lei Complementar nº 776/94 estabelece, no artigo 2º, que *a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre.*

Logo, o apelado faz jus à aposentadoria especial, admitida a adoção de requisitos e critérios diferenciados não previstos na legislação estadual, mas assim considerados na LC 51.

A demanda foi ajuizada exatamente para afastar o equivocado entendimento de que as regras de paridade e integralidade dos proventos foram abolidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, desconsiderada a Emenda nº 47/05.

É que o art. 3º da LC nº 1062/08 exige para os policiais que ingressaram na carreira antes da vigência da Emenda 41, a comprovação de **trinta anos de contribuição** previdenciária e vinte anos de efetivo exercício no cargo.

A LC 51/85 assegura aposentadoria com proventos integrais após **trinta anos de serviço** e, pelo menos, vinte de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Ou seja, a LC estadual nº 1062/08 restringe o alcance da LC federal 51/85. Assim, pode haver o cumprimento dos requisitos da LC 51/85, mas não os da LC 1062/08.

A LC 51/85 foi recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no que concerne à aposentadoria especial independentemente do tempo de contribuição e considerando que o autor ingressou no serviço público antes da Emenda 20/98, restou assegurada a paridade e a integralidade dos proventos.

(...)

Deveras, do cotejo do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os artigos 6º e 7º, da Emenda nº 41/2003, e ainda, com o art. 2º da Emenda nº 47/2005, resulta indubitável que o patrimônio jurídico-funcional do autor, porquanto ingressa no serviço público até a data da publicação da EC 41/03, é alcançado pela regra da integralidade e paridade prevista nos citados dispositivos constitucionais. (...) (f. 232/5)

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000¹ (Tema nº 21), em 25 de outubro de 2019, foi firmada a tese segundo a qual, *Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.*

E ao apreciar o mérito do RE nº 1.162.672/SP², afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC*

¹ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

² RE nº 1.162.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 4.9.2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n, divulg. 24.10.2023, public. 25.10.2023.

103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Como se vê, está em absoluta conformidade com a jurisprudência vinculante da corte superior, razão pela qual é ora ratificado.

No mesmo sentido:

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARAREALIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 1.030, inciso II, do CPC). MANDADO DE SEGURANÇA APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL CIVIL INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 INTEGRALIDADE, PARIDADE E CLASSE Têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres) Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014 Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (ECs 41/2003 e 47/2005) - Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21/TJSP) e no RE 1.162.672/SP (Tema 1019 do STF) Benefício a ser calculado levando em conta os valores da última classe de exercício no cargo, independentemente do tempo nela ocupado Inteligência do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal que exige o requisito de cinco anos no cargo efetivo e, não, na classe Alteração do julgamento anterior, para adequá-lo, na forma do artigo 1.040, II, do CPC, para negar provimento ao recurso da Fazenda Estadual, SPPREV e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança. Adequado o julgado, negando-se provimento ao apelo da FESP, da SPPREV e ao reexame necessário³.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL - Servidor Público ocupante do cargo de Investigador de Polícia - Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria na última classe alcançada com integralidade e paridade dos proventos - Incidência do art. 40, par. 4º, da Carta Magna, no caso Aplicabilidade da regra da LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/2014, que encontra consonância com a LCE nº 1.062/2008 - O cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade – Reexame da matéria em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema nº 1.019 – Reflexão acerca da questão de fundo que conduz a manutenção do resultado do V. Acórdão.⁴ [f. 341/5]

Após o julgamento do Incidente de

³ Apelação nº 1043850-69.2016.8.26.0053, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 11.10.2023.

⁴ Apelação/Remessa Necessária nº 1058511-77.2021.8.26.0053; Des. Carlos Eduardo Pachi; j. 1º.12.2023.

Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000⁵ (Tema nº 21), a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu, em 13 de dezembro de 2024, acórdão alterando a redação do referido IRDR - Tema nº 21, de modo a adequá-lo ao Tema nº 1.307 do STF. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. **NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03** Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. **A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade,**

⁵ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. em 25.10.2019.

demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Des. Leonel Costa; j. em 13.12.2024; g.m.)

Como se vê, a nova redação do IRDR

- Tema nº 21 assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e que preencheram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 os mesmos direitos reconhecidos no acórdão ora revisto, quais sejam, aposentadoria com proventos integrais e paridade de reajustes, nos termos da legislação editada anteriormente à EC nº 103/19, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

E, considerando que o julgado está em consonância com a regra de transição prevista no § 2º do art. 6º

da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020⁶, também não destoa do decidido, recentemente⁷, no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), em que fixada a seguinte tese: *1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor (g.m.).*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 1.030, II, CPC) – TEMAS Nº 1.019 E 1.307 (ITEM 2 DA TESE), AMBOS, STF - JUÍZO DE RETRATAÇÃO – DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – LC Nº 51/85 – INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. Aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidora policial civil que preencheu os requisitos legais.

⁶ § 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

⁷ DJe 13.8.2024.

Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Matéria pacificada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais, conforme decidido no RE nº 1.162.672/SP, objeto do Tema nº 1.019, assim como no RE nº 1.486.392/SP, objeto do Tema nº 1.307 (item 2 da tese), ambos, do STF. **Inexistência de antinomia entre o decidido no acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos.** Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido. (Apelação Cível nº 1052669-92.2016.8.26.0053; Des. Décio Notarangi; j. em 18.9.2024; g.m.)

ADEQUAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PREVIDENCIÁRIO – POLICIAL CIVIL – **Pretensão do Impetrante à concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade - Tema nº 1.019/STF – Tema nº 1.037/STF** – Proventos integrais – Preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/85 – Paridade – **Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 - Ausência de contrariedade entre as decisões** – Decisão mantida – Retratação indevida. (Apelação Cível nº 1040973-59.2016.8.26.0053; Des.^a Ana Liarte; j. em 18.9.2024.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – Auxiliar de papiloscopista – **Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria na última classe alcançada com integralidade e paridade dos proventos** – Incidência do art. 40, par. 4º, da Carta Magna, no caso Aplicabilidade da regra da LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/2014, que encontra consonância com a LCE nº 1.062/2008 – O cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade – **Reexame da matéria em virtude do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado nos Temas nºs 1.019 e 1.307, item '2' – Manutenção do julgado.** Em Juízo de retratação, mantém-se o resultado do V. Acórdão. (Apelação/Remessa Necessária nº 1004299-92.2017.8.26.0297; Des. Carlos Eduardo Pachi; j. em 17.9.2024.)

Por estar em absoluta conformidade com a jurisprudência vinculante da corte superior, novamente ratifica-se o acórdão recorrido – pela segunda vez no que toca ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema nº 1.019 do STF.

Devolvam-se os autos à Presidência
da Seção de Direito Público.

COIMBRA SCHMIDT

Relator